



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a obrigatoriedade de instalação de sistema de energia fotovoltaica nos imóveis utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, e nos imóveis contratados por meio do Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.



SF/21980.00591-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de instalação de sistema de energia fotovoltaica nos imóveis utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, e nos imóveis contratados por meio do Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, ficam estabelecidos os prazos de adequação às exigências da lei de:

I - 2 (dois) anos, para os imóveis alugados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, respeitados os termos e os períodos de vigência de contratos de aluguéis já celebrados, cujas eventuais prorrogações ficarão condicionadas à observância do previsto no *caput* e neste inciso; e

II - 3 (três) anos, para os imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, os custos com a instalação do sistema de energia fotovoltaica deverão ser arcados pelo locador.

§ 3º As novas edificações públicas deverão, a partir da entrada em vigência desta Lei, ser planejadas com instalação de sistema de energia fotovoltaica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 4º Os projetos dos sistemas de energia fotovoltaica a serem instalados em observância ao previsto no *caput* serão elaborados a partir de critérios técnicos que levem em consideração a segurança das instalações e dos usuários, o melhor aproveitamento da área disponível e a eficiência do sistema, visando à autossuficiência energética.

Art. 2º A contratação da instalação prevista no art. 1º pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, incluindo os projetos, bens, serviços e obras necessários, poderá, sempre que viável, ser realizada mediante a celebração de contrato de eficiência, na forma do art. 6º, LIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Quando não for viável ou eficiente a instalação na forma do art. 1º, admitir-se-á a compensação de geração de energia fotovoltaica entre diferentes imóveis dentro da mesma unidade da Federação.

Art. 3º Os arts. 8º e 27 da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º

IV - obrigatoriedade de elaboração e execução de projeto de sistema de energia solar para atendimento das unidades habitacionais.”

“Art. 27.

Parágrafo único. A obrigatoriedade exigida no inciso IV do § 1º do art. 8º entra em vigor 2 (dois) anos após a publicação desta lei.”

Art. 4º As obrigações referidas nesta Lei não serão exigidas em caso de inviabilidade técnica devidamente fundamentada e comprovada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Em um cenário de crise energética e de busca por alternativas sustentáveis, que causem menor degradação ambiental, o presente Projeto de Lei, reconhecendo o papel indutor de boas práticas pelo Estado e almejando proporcionar economia de recursos públicos, busca incentivar a utilização da energia solar em nosso País, como meio de geração de energia ambientalmente sustentável. Segundo estudo da consultoria Bloomberg New Energy Finance, até o ano 2050, cerca de 32% da energia do Brasil deve ser gerada por meio do sol.

Para alcançar o referido propósito de impulsionamento da utilização de energia solar, estabelece-se a obrigatoriedade de instalação de sistema de energia fotovoltaica nos imóveis utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, sejam eles bens locados ou de propriedade da União e de entidades públicas federais.

Considerando as etapas necessárias para a implementação dessa exigência, são definidos prazos razoáveis para que os órgãos e entidades públicos federais se adequem à medida, levando em conta, para tanto, critérios técnicos relacionados à segurança das instalações e dos usuários, ao melhor aproveitamento da área disponível e à eficiência do sistema, visando à autossuficiência energética.

A fim de evitar o dispêndio de recursos com os investimentos para aquisição e contratação de projetos, bens, serviços e obras necessários à instalação do sistema de energia fotovoltaica, o Projeto de Lei possibilita, em seu art. 3º, que, sempre que viável, sejam celebrados contratos de eficiência.

De acordo com a definição dada pelo art. 6º, LIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos de eficiência são ajustes cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

O Projeto de Lei ainda define, com o mesmo propósito de incentivo à utilização da energia solar, a extensão da obrigação de instalação de sistema de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

energia fotovoltaica para os imóveis contratados por meio do Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Cientes da importância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação tempestiva do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/21980.00591-07